



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de Polícia Civil da 1ª Delegacia Regional da Comarca de Divinópolis – Estado de Minas Gerais

O Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.291.351/0001-64, com sede na Avenida Paraná, nº 2.777, Jardim Belvedere, neste ato representado por seu procurador *in fine* signatário (Atestado anexo), forte no art. 5º, II, do CPP, vem apresentar **REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**, em razão dos fatos expostos a seguir.

Nos termos da Portaria nº. 060/2022 da Câmara Municipal de Divinópolis, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, oriunda do Requerimento nº. 151/21, firmado por membro do Poder Legislativo Municipal, com o seguinte teor:

“Após intensa investigação dos gastos e contratos assinados pela Secretaria Municipal de Educação no final de 2021, encontramos indícios de irregularidades nas despesas da Secretaria de Educação realizadas em Dez/2021 com a finalidade de cumprir a meta constitucional de 25%.

Suspeita-se que pelo menos seis processos de adesão a atas de registro de preços contenham vícios de legalidade ou sobrepreço.”

Mediante composição da aludida CPI, pelo Parlamentares Ademir Silva, Lohanna França, Ana Paula do Quintino, Rodrigo Kaboja e Josafá Anderson, sob a presidência deste, iniciaram-se os trabalhos, mediante requisição de documentos (processos licitatórios de adesão a atas de



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

registros de preços) e oitivas de agentes públicos, culminando-se com a divisão entre seus membros da incumbência de coligir aos autos do caderno investigatório em questão, de **natureza e interesse público**, inclusive, afetos à Administração Pública Municipal e envolvendo Poderes Constitucionais – Executivo e Legislativo Municipais – orçamentos relativos aos itens adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) por meio dos processos licitatórios referentes às adesões nº. 202/21; **203/21**; 222/21; **225/21**; 227/21; **228/21** e 231/21.

Conforme consignado no Relatório apresentado pela Vereadora Relatora (Lohanna França), foram apresentados **“Orçamentos referentes aos itens adquiridos nas adesões 225, 228 e 203/2021 e orçamentos dos itens constantes da adesão 227/2021”**.

Do item 3.3 do supracitado Relatório se fez constar que:

“Foi diligenciado pelo setor de compras da Câmara Municipal de Divinópolis e também pelos gabinetes dos assessores dos vereadores membros desta comissão, no sentido de conseguir orçamentos em empresas locais e também de outras localidades, dos produtos adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação nas adesões realizadas em dezembro de 2021, a fim de comparar os valores pagos pelo Município de Divinópolis.

A maioria dos e-mails encaminhados não foram respondidos pelas empresas.

Diligenciou-se no sentido de localizar atas aderidas por outros municípios com produtos idênticos aos adquiridos pelo município de Divinópolis.”

Mais adiante, no item “4.3” utilizou-se da seguinte intitulação:

“4.3 Do superfaturamento/sobrepço dos valores dos itens adquiridos pelo Município de Divinópolis nas adesões de ARP N°. 225/2021, 203/2021, 222/2021, 202/2021, 228/2021, 227/2021 e 231/2021”

Consta, nesse tópico do Relatório em roga, o seguinte:

“A fim de verificar as suspeitas de sobrepço e superfaturamento, a CPI diligenciou ao mercado para coletar dados acerca dos valores praticados.”

A partir da 49ª lauda do referido Relatório, na parte que tratava item a item do confronto de preços, entre aqueles consignados em atas de registro de preços às quais a SEMED aderiu (**no ano de 2021**) para fins de aquisição regular com preços encontrados pelos membros da CPI (**já**

em 2022) a partir de consulta ao mercado local, relativamente ao item **“COJUNTO INFANTIL 6 LUGARES”**, com a descrição técnica e detalhada ali constante (páginas 49/51).

Chama bastante atenção a divergência de valores detectada em tal ponto, por fugir por demais as raias da proporcionalidade, inclusive, no confronto dos **dois orçamentos** produzidos no bojo da aludida CPI, formulados pelas empresas DIMECOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO COLINA LTDA e ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, vejamos:

1) Preço unitário constante da Ata de Registro de Preços: R\$ 4.490,00

2) Preço unitário apresentado pela primeira empresa citada – DIMECOL: **R\$ 206,10**

3) Preço unitário apresentado pela segunda empresa citada – ACHEI: R\$ 2.550,00

Na fase preliminar à adesão, durante a cotação de preços para confronto àqueles registrados na Ata de Registro nº. 020/2021 (CIMAMS), foram obtidos os seguintes preços para o produto em destaque (*“conjunto infantil 06 lugares”*):

1) SOLUÇÕES MÓVEIS (Santana do Paraíso/MG): R\$ 4.580,00

2) COSTA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS (Uberlândia/MG): R\$ 4.983,90

Com efeito, enquanto o preço apresentado pela empresa “ACHEI” representa cerca de 50% daquele constante da ARP em questão, o preço unitário apresentado em orçamento pela “DIMECOL” distancia-se de forma altamente desproporcional, a ponto de corresponder à razão inferior a 5% do preço registrado em ata pública, oriunda de licitação pública.

Inclusive, tal preço, apresentado em orçamento formulado pela empresa “DIMECOL” sequer alcança o patamar de 10% do próprio preço paralelamente apresentado pela empresa “ACHEI”.

Conquanto se tenha em vigor no mercado o princípio da livre iniciativa e liberdade econômica, forçosamente, a discrepância vislumbrada é bastante para chamar atenção e, de conseguinte, reclamar por detida apuração, sob enfoque de possível conduta criminosa, no tocante à prática de crime de **falsidade ideológica**, nos termos do art. 299 do CP, sem prejuízo de outras tipificações mais específicas e pertinentes que, eventualmente, julgue-se capitulada, como o art. 337-I, CP, dentre outros possíveis.

Seguem anexos os documentos pertinentes, incluindo-se os orçamentos reportados acima, formulados pelas empresas ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA E DIMECOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO COLINA LTDA.

É preciso acrescentar que durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive, um dos seus membros chegou a suscitar “suspeição” de empresas locais, para o fornecimento de preços, a ponto de contaminar as investigações no âmbito da própria CPI.

Note-se que, ao contrário a que emana de tal apontamento, os orçamentos procedidos no âmbito da CPI, com proposito de confrontação de preços, além de não alcançar o número mínimo de “três”, limitou-se às empresas locais retromencionadas, registre-se.

Diante do exposto, sendo necessário proceder às investigações pertinentes e necessárias, com precípua finalidade de apurar eventual ocorrência de conduta criminosa e, inclusive, a correspondente autoria, **requer-se** a esta indigitada Autoridade Policial que se digne determinar a regular **instauração de inquérito policial**, para apuração dos fatos ora narrados e, se possível, atribuir salutar prioridade, por se tratar de fatos que envolvem a Administração Pública e, ainda, por se relacionarem com tema objeto de uma **CPI**.

Por oportuno, visando contribuir com as investigações, apresenta-se em anexo as cópias de alguns dos documentos mencionados, sendo certo que os autos originais do procedimento inerente à CPI em questão, em sua integralidade, encontram-se na Câmara Municipal de Divinópolis.

Conquanto seja de exclusivo entendimento da Autoridade Policial investida dos poderes constitucionais para apuração dos fatos e instrução do pretense inquérito, com a máxima vênia, sugere-se requisitar ao emissor do orçamento epigrafado as cópias de notas fiscais relativas às compras e às vendas realizadas nos últimos dois anos (2020 e 2021), no tocante a todos os produtos contidos em seus orçamentos.

Termos em que pede deferimento.

Divinópolis, 31 de agosto de 2022.

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município
OAB/MG 101.263